



ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000841-50.2016.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Roberto Alves de Almeida

DEFENSORA PÚBLICA: Maria Fausta Ribeiro (OAB/PB 3.781)

APELADO: Ministério Público Estadual

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. FLAGRANTE. APREENSÃO DA RES FURTIVA. CONDENAÇÃO. APELO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVA ROBUSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

Restando provado nos autos a autoria e materialidade delitiva para os crimes de furto, impõe-se manter a condenação imposta, ante a perfeita aplicação da lei.

Descabe absolver a acusação do crime imputado, quando o acervo probatório revela a culpabilidade do agente, de forma a manter a condenação, descabendo, inclusive, a incidência do princípio da insignificância, ante a falta dos requisitos necessários para sua aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao apelo**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Regional de Mangabeira/PB, o Ministério Público denunciou **José Roberto Alves de Almeida**, como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, por ter, no dia 16/05/2016 por volta das 18h, no supermercado “A Atacadão”, na Br-230, Ernesto Geisel, nesta capital, subtraiu para si 8 (oito) frascos de desodorante.



Narra a peça exordial o seguinte:

“Consta do presente instrumento apuratório, que no dia 16 de maio de 2016, por volta das 18h, no Supermercado O Atacadão, na BR230, Ernesto Geisel, nesta Capital, o denunciado, já qualificado, subtraiu para si oito frascos de desodorante.

Informam os autos que a funcionária JOHANNA DAISA FERREIRA DA SILVA observou quando o denunciado pegou três frascos de desodorante aerossol e os colocou no bolso da bermuda, oportunidade em que a testemunha passou a segui-lo pela loja.

Demonstrou-se que o denunciado se dirigiu ao caixa e pagou apenas por uma barra de sabão, sem efetuar o pagamento dos desodorantes e foi abordado por JOHANNA no estacionamento do supermercado, sendo detido até a chegada da polícia.

Acionada a polícia militar, o denunciado foi preso em flagrante e, ao ser revistada a mochila que trazia consigo, foram encontrados mais cinco frascos de desodorante furtados, totalizando oito produtos”.

Antecedentes criminais (fls. 29/30).

Denúncia recebida em 06/03/2017 (fl. 31).

Defesa protocolada as fls. 33/36.

Termo de Audiência de instrução e julgamento (fls. 45), com oitiva e interrogatório em CD.

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 49/52) e pela defesa (fls. 53/60).

Em seguida, o Dr. Isaac Torres Trigueiro de Brito proferiu sentença, julgando procedente a denúncia e condenando **José Roberto Alves de Almeida**, a cumprir a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime aberto. Por fim, substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, na modalidade de “limitação de fim de semana e proibição de frequentar determinados lugares”, *durante o período da condenação da pena privativa de liberdade* (fls. 61/63).

Inconformado, o denunciado recorreu a esta Superior Instância, apresentando suas razões apelatórias (fls. 66/76), pugnando por sua absolvição, alegando “**que não há provas seguras para condenação**”. Alternativamente, requer a aplicação do princípio da insignificância.



Nas contrarrazões, o Ministério Público requereu a manutenção da sentença (fls. 79/82).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovemento recursal e pela imediata execução da pena imposta (fls. 115/121).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, em razão da sentença haver sido proferida em 28/11/2017 (fls. 61/6389), o Ministério Público tomado ciência em 13/12/2017 (fls. 63), a Defensora do acusado sido notificado, no dia 14/12/2017 (fls. 63), e o réu foi intimado no dia 08/01/2018 (fls.64/v). O recurso foi interposto em 30/01/2018 (fls. 66).

Levando-se em consideração de que os prazos processuais são suspensos até o dia 20 de janeiro, é de se considerar que a interposição está dentro do prazo legal.

Assim, além de adequado e não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do apelo.

2. DO RECURSO

Em suas razões recursais, apesar de confessar em juízo, sendo inclusive agraciado com a atenuante da confissão, o recorrente aduz que furtou apenas 03 (três) desodorantes, levando a crer que os demais desodorantes encontrados na mochila não foram furtados, contudo não provou através de notas fiscais ser o proprietário dos produtos.

2.1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

O sentenciado alega a falta de provas suficientes para embasar sua condenação, devendo a sentença ser reformada para julgar improcedente a denúncia.

Pugna pelo reconhecimento do princípio do *in dubio pro reo*, em razão do acervo probatório não ser conclusivo.

E complementa, em razão do ínfimo valor dos objetos, sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância, alternativamente, se mantida a condenação.

Este crime está devidamente demonstrado nos autos, não só pela prisão em flagrante do acusado, após ser detido ainda no estacionamento do supermercado, ao ser abordado pela funcionária **Johanna Daisa Ferreira da Silva**, que presenciou o momento em que o denunciado colocava os desodorantes na mochila, mas, também, pela sua própria confissão em juízo.



Consta dos autos que o acusado foi flagrado, ao sair da citado supermercado, com os desodorantes sem o devido pagamento, caracterizando assim o crime de furto, que motivou a abordagem dos funcionários do estabelecimento comercial e, conseqüentemente, o chamamento da polícia que efetuou sua prisão em flagrante.

As testemunhas ouvidas em todas as esferas não deixam dúvidas quanto a autoria e materialidade delitiva, sobretudo, ante a confissão do próprio acusado, o que enseja a manutenção da condenação imposta na sentença ora atacada.

2.2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O apelante afirma que os bens furtados perfazem valor ínfimo, ensejando aplicação do princípio da insignificância, ante ao *quantum* irrisório dos supostos objetos furtados.

Apesar da pouca repercussão social frente a condição econômica do acusado, devemos considerar as anotações da certidão de antecedentes de fls. 29/30, pois o judiciário não pode ser avalista de delinquentes habituais.

A certidão aponta que o sentenciado responde a outro crime contra o patrimônio. Esse hábito milita contra sua pretensão, não motivando o acolhimento do princípio almejado, como suporte para absolvê-la da condenação um tanto razoável, como bem prevê a jurisprudência, a seguir transcrita:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais. 2. No caso em exame, trata-se de réu que já respondia, à época do crime, a outra ação penal, na qual estava em gozo de liberdade provisória, pela prática do delito de roubo, atualmente já contando com condenação definitiva, situação que demonstra a especial reprovabilidade do seu comportamento, motivo suficiente a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva, a fim de evitar que adote pequenos crimes patrimoniais como meio de vida. 3. Encontrando-se o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ sobre o tema, é certo que o recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 971.485/ES, Rel. Ministro JORGE



MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. RES FURTIVA. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, prestigiando o entendimento do Pretório Excelso, é firme de que o afastamento da tipicidade material pelo princípio da bagatela está condicionado, cumulativamente, à mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e à inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ausente qualquer um destes requisitos, mostra-se inviável a aplicação do referido princípio. 2. É incabível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, tendo em vista que o réu é reincidente e os bens, objeto da tentativa de furto, foram avaliados em R\$ 267,20, montante que não pode ser considerado irrisório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1655413/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. Art. 155, caput, do Código Penal. Irresignação defensiva. Pleito absolutório com fulcro na confissão do réu e no pequeno valor dos objetos furtados. Impossibilidade de acolhimento. Confissão utilizada de forma adequada pelo magistrado de primeiro grau como circunstância atenuante. Não demonstração do pequeno valor dos bens furtados. Recurso desprovido. - Totalmente improcedente o pleito absolutório fulcrado na existência de confissão espontânea do réu, tendo em vista tratar-se a confissão de circunstância atenuante da pena, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, tendo sido adequadamente aplicada pelo juiz sentenciante, quando da dosimetria da pena. - Ponto outro, o princípio da insignificância, no delito de furto, é utilizado pela lei material penal como causa de diminuição da pena (art. 155, § 2º, do CP), não constituindo motivo para absolvição do réu. Ademais, os bens furtados não são de pequeno valor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035104320138150981, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. em 21-11-2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §4º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMINOSO CONTUMAZ, MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO. ALTO



GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MÍNIMA OFENSIVIDADE NÃO OBSERVADA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFESSÃO NÃO CONSIDERADA PELO JULGADOR. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE EM FACE DA MULTIRREINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA EM DEFINITIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Para se reconhecer a insignificância da conduta do agente, apta a excluir a exigibilidade da resposta estatal à transgressão de ordenamento jurídico, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: "mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada." (STF, HC 84412, relator min. Celso de Mello, segunda turma, julgado em 19/10/2004). Não se cogita, no caso em comento, a relevância econômica do bem para a vítima ou para os padrões dos crimes contra o erário que têm assolado nosso país nas últimas décadas, já que o que se está considerando é a reprovabilidade da conduta do réu, um criminoso contumaz, com inúmeras condenações por furtos qualificados, que demonstra não haver qualquer pudor em infringir a lei ou sinais de ressocialização abusando da confiança de quem lhe estende a mão em sinal de solidariedade. Segundo a jurisprudência mais recente do STJ, quando se trata de réu multirreincidente ou reincidente específico, há a preponderância da agravante em face da confissão, tendo em vista a ineficiência das reprimendas estatais anteriormente imposta na perpetração de outros ou iguais delitos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01240908420168150371, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 15-03-2018)

Diante disso, preconiza o princípio da insignificância ou da bagatela que, para uma conduta ser considerada criminosa é preciso verificar a ocorrência do pressuposto básico da incidência da lei penal, ou seja, a lesão ser significativa a bens jurídicos relevantes da sociedade.

As circunstâncias que devem orientar a aferição do relevo material da tipicidade penal, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, devem ser verificadas no caso em testilha, para avaliar a real necessidade de aplicação do citado princípio, eis que culmina na absolvição do agente.

Na hipótese dos autos, a conduta é formalmente típica e lesa bem jurídico protegido, impondo a não aplicação do preceito pretendido, pois o comportamento do acusado não pode ser considerado atípico, a ponto de excluí-la da



condenação, gerando a conseqüente manutenção da sentença imposta, como forma de evitar que tais práticas sejam reincididas pelo agente, razão pela qual deixo de aplicar.

Nesse ponto, não há o que se reformar, devendo ser mantida a condenação imposta no mínimo legal.

Ante o exposto, e em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a sentença, em todos os seus termos.

Inexistindo recurso a Superior Instância, proceda-se a imediata execução da pena imposta.

É o meu voto.

Cópia deste Acórdão serve como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 19 de junho de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Relator

